



# BOLETIM SEDIF

**Boletim do Serviço de Difusão - Nº 147**

*18 de Setembro de 2012*

## Sumário:

### ❖ NOTÍCIAS STJ

- ❖ JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ
- ❖ Embargos Infringentes
- ❖ Embargos Infringentes e de nulidade

### Outros links:

**Banco do Conhecimento**

**Boletins anteriores**

**Informativo TJERJ**

**Revista de Direito**

**Revista Interação**

**Revista Jurídica nº 2**

**Súmula da Jurisprudência TJERJ**

## **NOTÍCIAS STJ**

### **Menor pode incluir em seu nome mais um sobrenome da mãe**

Uma pessoa pode mudar o seu nome, desde que respeite a sua estirpe familiar, mantendo os sobrenomes da mãe e do pai. A decisão é da Terceira Turma. Os ministros entenderam que, mesmo que vigore o princípio geral da imutabilidade do registro civil, a jurisprudência tem apresentado interpretação mais ampla, permitindo, em casos excepcionais, o abrandamento da regra.

Com esse entendimento, a Turma deu provimento a recurso especial para permitir que uma menor, representada por seu pai, altere o registro de nascimento. Ela quer retirar de seu nome a partícula “de” e acrescentar mais um sobrenome da mãe (patronímico materno).

O pedido foi atendido pelo juiz de primeiro grau, ao fundamento de que “o acréscimo pretendido pela interessada não trará prejuízo à sua estirpe familiar”. Em recurso de apelação, o Ministério Público de Minas Gerais argumentou que a Lei de Registros Públicos prevê o princípio da imutabilidade do nome, possibilitando a sua mudança somente em casos excepcionais, em que haja algum motivo relevante. Segundo o MP, não havia justo motivo para a retificação do registro civil no caso.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por maioria de votos, deu provimento ao recurso do MP. O tribunal considerou que, não havendo defeito algum no registro de nascimento da menor, o pedido de retificação deve ser indeferido, pois não há o que retificar.

Contra decisão do TJMG, um procurador de Justiça do próprio MP mineiro interpôs recurso especial. Sustentou que o pedido da menina “está longe de prejudicar os apelidos de sua família, mas absolutamente pelo contrário, a pretensão irá apenas reforçar a reafirmar sua ancestralidade”.

O relator, ministro Massami Uyeda, admitiu a possibilidade de manejo do recurso pelo procurador, mesmo que o recurso de apelação tenha sido interposto também pelo MP. Isso devido ao princípio da autonomia funcional, que consta no artigo 127 da Constituição Federal.

Analizando o mérito, o ministro afirmou que há liberdade na formação dos nomes, porém a alteração do nome deve preservar os apelidos de família, situação que ocorre no caso. Para ele, a menor, ao pretender acrescentar ao seu nome o sobrenome materno, está respeitando sua estirpe familiar.

Massami concluiu que o pedido da menor tem amparo legal nos termos do artigo 56 da Lei 6.015/73, o qual diz que o interessado poderá, pessoalmente ou por procurador, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família.

*O número deste processo não é divulgado em razão de sigilo judicial.*

### **Novo ajuste entre credor e devedor sem anuência do fiador extingue a garantia**

É possível a exclusão dos fiadores do polo passivo da execução, por conta de transação entre credor e devedor feita sem a anuência daqueles, quando houve, ainda, prorrogação do prazo para pagamento do débito. O entendimento é da Quarta Turma que seguiu integralmente o voto do relator, ministro Luis Felipe Salomão.

No caso, houve transação entre o banco e o devedor sem anuência dos fiadores, com dilação de prazo para pagamento da dívida (moratória). Proposta a ação, a execução recaiu sobre o devedor e os fiadores.

Estes contestaram, por meio de exceção de pré-executividade, pedindo a sua exclusão do polo passivo. Alegaram que “o contrato de fiança abarcou tão somente o pacto original, estando fora de seu âmbito a transação firmada entre o exequente e o devedor”.

O juiz acolheu o pedido, mas ao julgar apelação do banco, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve a obrigação, por entender que a transação implicou valor menor do que o efetivamente devido e afiançado, o que não extinguiu a fiança nem desobrigou os fiadores que não anuíram.

No STJ, o ministro Salomão destacou que a transação e a moratória, ainda que sejam institutos jurídicos diversos, têm efeito comum quanto à exoneração do fiador que não anuiu com o acordo firmado entre o credor e o devedor, como ocorreu no caso e foi, inclusive, admitido no acórdão do TJRS.

Processo: REsp.1013436

Leia mais...

### **Liminar garante liberdade a prefeito de Guapimirim (RJ), que deverá cumprir medidas alternativas**

Em decisão liminar, o ministro Jorge Mussi cassou a ordem de prisão do prefeito de Guapimirim (RJ). Renato Mello Júnior foi preso ao ser denunciado pela suposta prática de crimes de formação de quadrilha, corrupção ativa, fraude e peculato. Ele deverá cumprir outras medidas alternativas e ficará afastado do cargo.

A defesa alegou constrangimento ilegal pela ordem do juiz, que não teria individualizado nenhuma conduta do prefeito que justificasse sua prisão cautelar. Os advogados sustentaram que não foi apontado risco concreto à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, fundando-se a prisão apenas na gravidade abstrata dos supostos crimes. Além disso, o prefeito seria réu primário e com ocupação lícita.

Ainda de acordo com a defesa, o processo conta com 16 envolvidos e a denúncia narra os fatos de modo genérico e abstrato. Por fim, ela afirmou que o político terminaria seu mandato em quatro meses e que, por sua própria opção, não concorreria às próximas eleições.

O ministro Jorge Mussi julgou procedente a alegação de constrangimento ilegal. O relator afirmou que “não se invocaram elementos concretos ensejadores da necessidade da custódia provisória do acusado” na decisão da corte local.

Ele avaliou que outras medidas cautelares seriam suficientes para garantir o prosseguimento da instrução criminal: “Resta clara a natureza excepcional da prisão preventiva, a qual somente deve ser aplicada quando outras medidas cautelares alternativas à segregação provisória se mostrarem ineficazes ou inadequadas, o que não ocorre na espécie.”

O ministro determinou ao prefeito o comparecimento periódico em juízo, a proibição de ausentar-se da comarca e o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, além da entrega de seu passaporte no prazo de

24 horas após intimação, uma vez que foi determinada a proibição de que ele deixe o país. Foi mantido também seu afastamento da função pública.

Processo: HC 254188

Leia mais...

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[Voltar ao sumário](#)

## JURISPRUDÊNCIA

### **Embargos infringentes providos**

**0002147-77.2009.8.19.0034** - Embargos Infringentes - 1ª Ementa

Rel. Des. **Luciano Rinaldi** – j: 05/09/2012 – p. 11/09/2012 - SETIMA CAMARA CIVEL

Embargos Infringentes. Direito Administrativo. Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança. Gratificação de professor. Programa Nova Escola. Exercício de 2006. Ausência de prova dos fatos constitutivos do direito autoral, nos termos do art. 333, I, do CPC. Observância aos critérios objetivos estabelecidos no Decreto nº 25.959/00. Princípio da legalidade. Provimento do recurso.

**0033808-62.1998.8.19.0001** - Embargos Infringentes - 1ª Ementa

Rel. Des. **Jorge Luiz Habib** – j. 04/09/2012 – p. 12/09/2012 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

Embargos infringentes. Responsabilidade civil. Morte durante a internação. Clínica Santa Genoveva. Nexo causal inexistente. Ausência de prova de que a morte tenha sido causada pelos alegados maus tratos e má qualidade do atendimento médico-hospitalar. Embora não se exija a comprovação de culpa do prestador de serviço, impõe-se demonstrar o nexos de causalidade entre sua ação ou omissão e o dano sofrido - o que constitui ônus das autoras/embargadas, que o alega. A despeito de toda publicidade que teve a Clínica Santa Genoveva pelas irregularidades que tenha apresentado, toda a documentação em que as autoras baseiam suas alegações não se faz suficiente para suprir a necessária prova do nexo causal. Pouco tempo de internação (09 dias). Idosa que deu entrada em 16/05/1996, proveniente de transferência do Hospital Estadual Pedro II, sendo portadora de "diabetes Mellitus", e em estado de senilidade e desidratação. Inexistência de prova nos autos a ligar a morte da mãe e avó das autoras/ recorridas com os fatos noticiados nestes autos a envolver a Clínica Médica e Cirúrgica Santa Genoveva. Recurso 1: provido. Recurso 2: provido.

### **Embargos infringentes e de nulidade providos**

**0265194-72.2011.8.19.0001** - Embargos Infringentes e de Nulidade – 1ª Ementa

Rel. Des. **Suimei Meira Cavalieri** – j. 04/09/2012 – p.12/09/2012 - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL

Embargos infringentes e de nulidade. Dosimetria da pena. Concurso formal próprio. Exasperação. Balizamento. Na espécie, o réu foi condenado pela prática dos crimes de desobediência e ameaça em concurso formal. Apelo defensivo desprovido por maioria de votos. Voto vencido no sentido de aplicar a majoração referente ao concurso formal de crimes no patamar mínimo. No concurso formal próprio, o quantum de aumento que será aplicado deve ser aferido na quantidade de vítimas, ou seja, de infrações cometidas pelo autor da prática delitiva. Desta forma, quanto menor o número de infrações, menor será o aumento na pena aplicada. Logo, se a majoração é proporcional ao número de crimes praticados, e tendo em vista que o concurso formal pressupõe a prática de no mínimo dois delitos, tendo o embargante praticado o mínimo de infrações para caracterizar o concurso de crimes, descabe a majoração de sua pena acima do mínimo legal. Provimento dos embargos.

**0467140-03.2008.8.19.0001** - Embargos Infringentes e de Nulidade - 1ª Ementa

Rel. Des. **Sidney Rosa da Silva** – j. 04/09/2012 – p. 10/09/2012 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

Embargos Infringentes e de Nulidade. Razões da defesa técnica apoiadas no voto divergente, aduzindo pela necessidade de se autorizar a prisão albergue domiciliar do embargante. Inexistência de casa de albergado na residência e domicílio do condenado. Aplicação da regra do artigo 95 combinado com o artigo 117, ambos da Lei de Execuções Penais. O recorrente tem a sua residência e domicílio na Comarca do município de Paty de Alferes, no estado do Rio de Janeiro. Necessidade de se estabelecer vínculo familiar seguro e de se permitir a ressocialização, situações essas que se encontram evidenciadas pela lei de execução penal. Dessa forma, não havendo uma casa de albergado que possa atender aos direitos do condenado, ora embargante, não resta a menor sombra de dúvida de que cabe o pleito de prisão domiciliar, diante da omissão do estado no sentido de dar atendimento ao contido na norma de execução penal. Destarte, a posição vivenciada pelo embargante Emerson Camargo Chaves é excepcional e inspirada na regra do artigo 117 da Lei nº 7.210/84, que lhe autoriza o direito a obtenção pautado no sentido de se cumprir a pena na sua residência e domicílio, devidamente comprovada nestes autos virtuais, desde que não descumpra efetivamente as imposições definidoras e determinadas pelo juízo de direito da Vara de Execuções Penais. Acolhimento dos embargos para fazer prevalecer o voto divergente.

**0011583-86.2010.8.19.0014** - Embargos Infringentes e de Nulidade - 1ª Ementa

Rel. Des. Sidney Rosa da Silva - j 04/09/2012 – p. 10/09/2012 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

Embargos Infringentes e de Nulidade. Tráfico de drogas. Pena-base fixada no mínimo legal. Quantitativo da droga que não se alinha na esfera de preponderância a norma contida no artigo 42 da Lei 11.343/06. Reincidência. Aplicação da fração de 1/6. Prevalência do voto vencido. Embargos Infringentes conhecidos e providos. 1. Embargos Infringentes e de Nulidade interpostos pela Defesa contra a decisão da Colenda Sexta Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça Estadual, que entendeu por maioria e nos termos do voto do relator, prover o recurso ministerial, majorando-se a reprimenda a 07 anos e 07 meses de reclusão e 758 dias-multa, desprovendo-se o apelo defensivo, vencido o revisor, que negava provimento ao apelo ministerial, provendo parcialmente o defensivo, concretizando a reprimenda em 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa. Vencido o Exmo. Des. Paulo de Tarso Neves. 2. Data máxima vênua, ousou divergir do posicionamento contido no douto voto vencedor, cujo meus respeitos faço consignar, para ficar com o entendimento adotado no voto vencido pelo ilustre Des. Paulo de Tarso Neves, conquanto, entendo que o quantitativo da droga (216,5g), não se alinha na esfera da preponderância a norma do artigo 42 da Lei 11.343/06, além de creditar excessiva a fração de 1/5 (um quinto) utilizada para fins de majoração da pena em vista da circunstância agravante da reincidência, razão pela qual o voto vencido com a sensibilidade e dentro dos parâmetros dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade fixou o quantitativo da pena em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 680 DM, revelando-se nesse contexto suficiente. 3. Embargos conhecidos e providos.

*Fonte: site do TJERJ*

[Voltar ao sumário](#)



Leia também  
a **Revista  
Jurídica,**  
← Nº 2

#### **VOLTAR AO TOPO**

*Serviço de Difusão – SEDIF*  
**Divisão de Acervos Jurisprudenciais -  
DIJUR**  
*Diretoria Geral de Gestão do  
Conhecimento-DGCON*  
*Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208*  
*Telefone: (21) 3133-2742*

Leia  
também  
a revista  
**Interação,**  
Edição 43 →

